

PROJETO DE LEI N° DE 2019

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) nas aquisições de artigos e equipamentos médicos, odontológicos, hospitalares e de laboratório por entidades em gozo de imunidade tributária recíproca ou por instituições benfeitoras de assistência social sem fins lucrativos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) à aquisição de artigos e equipamentos médicos, odontológicos, hospitalares e de laboratório por entidades que gozem de imunidade tributária por serem integrantes da Administração Pública ou por se qualificarem como instituições benfeitoras de assistência social.

Art. 2º São isentas de IPI as operações de aquisição de artigos e equipamentos médicos, odontológicos, hospitalares e de laboratório por:

I – pessoas jurídicas integrantes da Administração Pública direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, às quais seja reconhecida a imunidade tributária recíproca, prevista no art. 150, inciso VI, alínea “a” e § 2º, da Constituição Federal;

II – instituições benfeitoras de assistência social, sem fins lucrativos, que gozem da imunidade tributária prevista no art. 150, inciso VI, alínea “c”, da Constituição Federal, observado o disposto no art. 14 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Art. 3º Fica assegurada a manutenção do crédito do IPI relativo:

I – às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos no art. 2º;

SF/19575.78102-64

II – ao imposto pago no desembaraço aduaneiro referente aos artigos e equipamentos originários e procedentes de países integrantes do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), saídos do estabelecimento importador de pessoa jurídica fabricante dos artigos e equipamentos a que se refere o art. 2º.

Art. 4º A isenção de que trata o art. 2º será reconhecida exclusivamente aos equipamentos ou materiais listados pelo Poder Executivo, nos termos do inciso I do § 1º do art. 70 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014.

§ 1º Se verificada, antes de decorridos dois anos da aquisição, a transferência, a qualquer título, da propriedade ou da posse dos bens objeto da isenção, salvo para outra pessoa jurídica de que tratam os incisos I e II do art. 2º desta Lei, as isenções serão consideradas sem efeito.

§ 2º Na hipótese do § 1º, o imposto será cobrado das entidades a que se referem os incisos I e II do art. 2º desta Lei, sem prejuízo dos acréscimos legais.

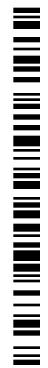
§ 3º A transferência a que se refere o § 1º dependerá de prévia anuênciia do Poder Executivo, na forma do regulamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição que ora apresentamos tem por objetivo igualar, ao menos no plano federal, o tratamento tributário dos artigos e equipamentos médicos, odontológicos, hospitalares e de laboratório produzidos no Brasil, com os importados congêneres, na hipótese de o adquirente desses bens ser ente da Administração Pública ou instituição beneficente de assistência social sem fins lucrativos.

Em razão das imunidades tributária previstas no art. 150, inciso VI, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, os entes imunes, ao importarem bens, deixam de recolher impostos aos cofres públicos. Por isso, os artigos e equipamentos importados relacionados à área de saúde usufruem de benefício fiscal em comparação com os produzidos no Brasil. Isso porque, em razão de decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida no Recurso Extraordinário (RE) 608.872/MG, o ente importador é contribuinte de direito



SF/19575.78102-64

dos tributos incidentes no desembaraço aduaneiro, ao passo que esses entes, ao adquirirem esses bens no mercado nacional, o fazem na condição apenas de contribuintes de fato. Como tais, não podem adquiri-los sem incidência tributária.

Esse tratamento desigual foi minimizado, por força do art. 70 da Lei nº 13.040, de 2014, com a previsão de alíquota zero a título de Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/PASEP) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre as receitas decorrentes da venda, no mercador interno, de equipamentos ou materiais destinados a uso médico, hospitalar, clínico ou laboratorial, ao serem adquiridos por entes públicos ou instituições de assistência social imunes à tributação.

Com o escopo de estender a isonomia entre os bens nacionais e importados, especificamente no tocante à área de saúde, propomos a concessão de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente no mercado interno aos artigos e equipamentos médicos, odontológicos, hospitalares e de laboratório, desde que adquiridos pelos entes imunes previstos no projeto.

Trata-se de medida de justiça e que favorece os investimentos na área de saúde, visto que, com a desoneração fiscal, os artigos e equipamentos poderão ser comercializados em condições de igualdade com os produzidos no exterior.

Com efeito, mais do que apenas uma questão de justiça fiscal e de redução do déficit da balança comercial no setor, a medida ora proposta visa a garantir maior autonomia do País em área tão sensível como a da saúde. A dependência externa do Brasil no segmento de equipamentos hospitalares é preocupante, visto que nos expõe sobremaneira às crises externas e oscilações cambiais.

Considerando o peso econômico das aquisições realizadas pelo setor público e pelas entidades benfeicentes, a equiparação tributária entre o produto nacional e o importado é medida urgente, justa e imprescindível para viabilizar a fabricação de artigos e equipamentos médicos em território brasileiro. Ressalte-se que o fortalecimento da competitividade da indústria nacional – com consequentes aumento da produção, geração de emprego e renda para os trabalhadores e redução da importação de equipamentos médicos – certamente compensará eventual queda na arrecadação do IPI.



SF/19575.78102-64

Em razão da relevância da presente iniciativa, esperamos o apoio ao projeto de lei pelos ilustres Pares.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

|||||
SF/19575.78102-64